



ACÓRDÃO Nº: 021/2019
RECURSOVOLUNTÁRIO Nº: 8.263
PROCESSO Nº: 2013/6040/502368
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/001620
RECORRENTE: LOJAS AVENIDA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.426.155-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que algumas notas fiscais estavam devidamente registradas no livro próprio.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

Foram anexados aos autos cópias da relação de notas fiscais de 2011 não lançadas no livro próprio, livro registro de entradas e resumo da NFe (fls.05/341).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 343), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 344/347):

Que, preliminarmente, o auto de infração é nulo, pois não está fundamentado em provas claras e consistentes, mas sim em meras suposições ou mesmo em indícios sem qualquer embasamento; que, no mérito, a escrituração foi efetuada normalmente atendendo a legislação estadual e em total harmonia com as diretrizes contábeis, o que pode ter ocorrido é sim, algum tipo de “erro de fato”, mas jamais a intenção de burlar, sonegar ou omitir qualquer situação.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 352/353) onde fez juntada de cópias do livro de registro de entradas, DANFes e reapresentou os levantamentos fiscais (fls. 355/625).

O contribuinte foi intimado do aditivo por via edital (fls. 629), apresentando manifestação às fls. 630, intempestiva, juntando os documentos de fls.632/928





O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 930/932, aduz que:

Que a documentação juntada aos autos, comprova de forma inequívoca que o sujeito passivo violou norma expressa da legislação tributária ao deixar de escriturar esses documentos no livro próprio; que a defesa sustenta que pode ter ocorrido algum tipo de erro de fato, mas jamais a intenção de burlar, sonegar ou omitir qualquer situação; que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art.136 do CTN; que deixa de apreciar os documentos juntados pela defesa referentes à intimação do termo de aditamento, tendo em vista que os mesmos foram apresentados após o prazo legal.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/001620, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 355/356 - no valor de R\$ 173.558,85 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Intimado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.938/943), tempestivo, aduzindo que as notas fiscais relacionadas na autuação foram devidamente registradas e que a fundamentação legal da penalidade imposta no auto de infração é inadequada ao presente caso.

A Representação Fazendária em parecer às fls.946/952, recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou PROCEDENTE o presente auto de infração.

Na sessão plenária do dia 19.07.2016 o conselho de contribuintes e recursos fiscais, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligencia, a pedido do relator Felipe Falcão de Lima para que o autor do procedimento se manifeste acerca dos documentos trazidos quanto aos registros das notas fiscais questionadas pelo sujeito passivo em seu recurso (fls. 956).

O autor do procedimento manifestou-se (fls.959/960) aduzindo que a empresa apresentou cópias às fls.632/928 dos autos, de um livro que não condiz com a verdade, ou seja, não são copias do livro de registro de entradas –SPED apresentado/transmitido por ela à Secretaria da Fazenda. Fez juntada de copias do livro de registro de entradas – SPED de janeiro a dezembro de 2011.

O sujeito passivo foi intimado para se manifestar (fls.1081) mas não compareceu aos autos.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 1085/1089, recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou PROCEDENTE o presente auto de infração.





Na sessão plenária do dia 25.07.17 o Conselho de Contribuintes e recursos fiscais, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligencia, a pedido da conselheira relatora Kellen C. Soares Pedreira do Vale para que o autor do procedimento exclua da relação fls. 05 a 10 as notas fiscais registradas nos livros fiscais SPEED no período fiscalizado, observando os registros no mês subsequente, visto haver-se constatado que diversas notas fiscais foram registradas, como exemplo: nota fiscal 345 de 27/04 registrada em 25/05; 43763 de 29/04 registrada em 13/05; 984 de 02/05 registrada em 17/05; 1928 de 02/05 registrada em 18/05 e 133 de 02/05 registrada em 09/05.

O autor do procedimento manifestou-se (fls.1095) aduzindo que foi lavrado um novo Auto de Infração. Faz juntada de cópia do espelho do novo auto de infração (fls.1096).

O sujeito passivo foi intimado para se manifestar (fls.1101) mas não compareceu aos autos.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise refere-se à falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que em parte razão assiste ao sujeito passivo. Vejamos.

No que concerne às preliminares já restaram amplamente atacadas e justificadas pela julgadora de primeira instância.

Verifica-se que o sujeito passivo foi autuado por falta de escrituração de nota fiscal em livro próprio.

Observa-se que em sessão plenária do dia 25.07.18 o julgamento foi convertido em diligencia para que o autor do procedimento excluísse algumas notas fiscais que, conforme demonstrado pelo sujeito passivo, encontravam-se devidamente escrituradas.

Ato contínuo o autor do procedimento manifestou-se (fls.1095) aduzindo que foi lavrado um novo auto de infração onde foram eliminadas as notas fiscais devidamente registradas. Faz juntada de cópia do espelho do novo auto de infração (fls.1096).

Denota-se que o valor do campo 4.11 foi reduzido de R\$ 178.398,26 (cento e setenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) para R\$ 26.967,92 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).





Ocorre que por um engano do autor do procedimento foi lavrado novo auto de infração com o valor reduzido. O correto seria apenas retirar as notas fiscais devidamente registradas do levantamento específico.

Esse é o entendimento já exarado pelo Conselho de Contribuintes, *in verbus*:

ACÓRDÃO Nº.: 015/2018 EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que a nota fiscal era de emissão do próprio contribuinte e que não ocorreu a circulação de mercadorias, neste caso, não deve ser aplicada a penalidade sobre o valor da operação e sim por documento não registrado.

Como se verifica ficou evidente que algumas notas fiscais de entrada estavam registradas e foram devidamente excluídas do levantamento no auto de infração nº 2017/001724 fls. 04/05.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento parcial, para reformar da decisão de primeira instância, julgar pela PROCEDENCIA EM PARTE do auto de infração nº 2013/001620, no seguinte valor:

Campo 4.11 do termo às fls. 352/353 – condenar no valor de R\$ 26.967,92 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), e absolver no valor de R\$ 146.590,93 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos) com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente

Pág 4/5

Pág 4/5





em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2013/001620 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 26.967,92 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver no valor de 146.590,93 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos), referente parte do campo 4.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

